



PROCESSO Nº : 16235-3/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : FABRÍCIO SEBA RODER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO Nº 64/2013

01. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, referente ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 217/2007/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Fabrício Seba Roder, proponente do projeto cultural: “Vídeo Aula – DVD Introdução Harmoniosa para Contra Baixo Elétrico 6 Cordas – Ebinho Cardoso”.

02. Extrai-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar os fatos relacionados à não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n.º 217/2007/SEC, assinado em 25/07/2007, com valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente repassados.

03. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 001/2009/SECCLAT, por mais que tenha sido notificado o Sr. Fabrício Seba Roder, esta não apresentou a prestação de contas, permanecendo inerte. A mês dinâmica ocorreu junto à AGE, e ambas emitiram relatório conclusivo que houve dano ao erário, devido a falta de comprovação da aplicação do recurso e consequentemente inexecução do objeto conveniado, considerando assim a Sr.^a Ana Paula Batista inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso .



07. Ocorre que, chegando ao TCE/MT, foi apresentada a devida prestação de contas, porém, a SECEX do Conselheiro Valter Albano, em manifestação da lavra da Técnica Rosana de Oliveira Pereira, sugeriu a remessa dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial para manifestação quanto à prestação de contas.

08. Data vênua, este *parquet* de Contas, ousa discordar do relatório exarado às fls. 195/197 pelos motivos que seguem:

- trata-se de repasse realizado em 2007, ou seja, dinheiro público que há anos se encontra carente de fiscalização e controle por parte dos órgãos de controle;
- a remessa da referida prestação de contas à Comissão de Tomada de Contas Especial geraria ainda mais delongas na persecução dos dinheiro público, tornando mais dificultoso o processo de ressarcimento ao erário;
- as Comissões de Tomada de Contas Especial são extintas anualmente, o que impede que se remeta à Comissão já extinta;
- **o TCE/MT tem equipe capacitada para fazer a auditoria nessa prestação de contas**, o que torna inócua a remessa para equipe do Estado que, segundo informações obtidas junto à SAD, sequer tem procedimento próprio de processamento das Tomadas de Contas ou equipe especializada, vez que agem, na maioria das vezes, intuitivamente;
- em diversos processos idênticos, inclusive de contrato de fomento da Secretaria da Cultura, a **mesma auditoria e técnica** emitiram relatório conclusivo sobre prestações de contas que foram apresentadas diretamente no Tribunal, como se observa nos processos: 21292-0/2001 e 162566/2011, gerando contradição no entendimento encampado nestes autos;
- por fim, vejamos que se trata de repasse de pouca monta (R\$25.000,00), não exigindo complexidade para a sua fiscalização pela equipe de auditoria deste



Tribunal de Contas, tratando-se de medida que se coaduna com os ditames mais nobres deste Tribunal, qual seja: ***missão - Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.***

09. Desta forma, de acordo com tais considerações elencadas, denota-se prudente o retorno dos autos à SECEX para emissão de relatório conclusivo, analisando a prestação de Contas de fls. 85/136, 141/193

10. Empós apreciação, volvam-nos os autos para emissão de parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de janeiro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira

Assessoria Especializada

Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.